

TC 005.921/2010-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop/MA)

Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (CPF: 023.009.664-68); Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF: 304.324.643-87); Sidney Santana Louzeiro (CPF: 722.825.093-15); Mariano Rodrigues da Silva (CPF: 095.678.877-72); Maria Eufrásia Campos (CPF: 012.233.053-68); Edvaldo Souza dos Passos (CPF: 935.747.463-34); Edivania Oliveira Moura (CPF: 475.926.213-04); Lilian Freire Fonseca (CPF: 979.810.283-53); Márcia Raquel Ferreira Santos (CPF: 701.521.603-53)

Procuradores: Inocêncio Félix de Souza Neto, OAB/MA 5.406, e outro (peça 139); Paulo Helder Guimarães de Oliveira, OAB/MA 4.958 (peças 140 e peça 133, p. 24); Delcio de Castro Barros Filho, OAB/MA 7.540 (peças 148 e 167); e o defensor público federal Hélio Roberto Cabral de Oliveira (peça 161)

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO / HISTÓRICO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) em virtude de rejeição parcial da prestação de contas do Convênio 176/2004 (p. 5-19, peça 1), firmado entre a União Federal, por intermédio do referido órgão, representado pela Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo (SARC), e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop/MA).

2. O feito foi julgado pelo Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 2248/2013, na Sessão Ordinária de 21/8/2013, Ata 32/2013 (peça 174).

3. Após, foi providenciado o exame dos autos visando à verificação de exatidão material no acórdão prolatado, análise essa consubstanciada na instrução de peça 175 em que consta a conclusão de que não foi identificado erro material na referida deliberação.

4. Posteriormente, a Defensoria Pública da União (DPU), por meio da Defensora Pública Federal Rossana Rodrigues Gomes, protocolou expediente neste Tribunal, que forma a peça 177 destes autos, o qual passa a ser analisado nesta oportunidade.

EXAME TÉCNICO

5. O aludido documento da DPU é uma peça inominada na qual a referida defensora expõe que já fora proferido o Acórdão 2248/2013 – TCU – Plenário sem, no entanto, determinar-se a intimação pessoal da DPU, já habilitada no patrocínio da defesa da Sra. Márcia Tereza

Correia Ribeiro, em suposta desconformidade com as prerrogativas institucionais previstas na Lei Complementar 80/1994.

6. Requer, então, que sejam observadas essas prerrogativas institucionais, “**mormente a intimação pessoal e entrega dos autos com vista, em qualquer processo e instância administrativa, e a contagem em dobro de todos os prazos**, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 80/94”. (realce no original).

7. Compulsando os autos, observam-se os seguintes momentos processuais envolvendo a DPU na defesa da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro:

a) após a citação da referida responsável por meio do Ofício 2724/2012-TCU/SECEX-MA (peça 138), a DPU, por intermédio do defensor Bruno Kurc Cervelli, requer a observância das prerrogativas institucionais já mencionadas (peças 152/153);

b) novamente, a DPU, agora na pessoa do defensor Hélio Roberto Cabral de Oliveira, comparece aos autos requerendo especificamente cópia integral dos autos e esclarecimento e “precisa indicação dos fatos” relativos à outra responsável, Sra. Lilian Freire Fonseca, além de relembrar as aludidas prerrogativas institucionais (peça 154);

c) em atenção a essas solicitações, a unidade técnica, com fulcro na delegação de competência conferida pelo eminente relator, autoriza a contagem em dobro de todos os prazos processuais, a partir da intimação pessoal e entrega dos autos com vistas em favor da responsável Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, bem como, especificamente, o fornecimento de cópia integral dos autos em CD-ROM (peça 157);

d) em decorrência, foi encaminhado o Ofício 3407/2012-TCU/SECEX-MA, endereçado ao defensor Bruno Kurc Cervelli, materializando as providências autorizadas mencionadas na alínea anterior (peça 160). Ressalta-se que o comprovante de recebimento de tal comunicação foi firmado pela Sra. Anny Cristine C.B. Costa, em 19/12/2012 (peça 166);

e) por fim, é apresentada a defesa da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, subscrita pelo defensor Hélio Roberto Cabral de Oliveira (peça 161), protocolizada na Secex-MA em 17/12/2012.

8. Do exposto, verifica-se que o único documento que a Secex-MA dirigiu à DPU, no contexto da citação da Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, refere-se à resposta à solicitação daquele órgão, na pessoa dos defensores Bruno Kurc Cervelli e Hélio Roberto Cabral de Oliveira, resposta esta endereçada ao primeiro, porém efetivamente não lhe foi entregue pessoalmente, como visto.

9. Ocorre que não se vislumbra nesse procedimento qualquer prejuízo à garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, pois mesmo antes da entrega “não pessoal” da comunicação referida na alínea “d” retro, a Defensoria, por meio do defensor Hélio Roberto Cabral de Oliveira, protocolizou neste Tribunal as competentes alegações de defesa, não se manifestando, nessa peça, sobre qualquer possível prejuízo advindo do não atendimento de sua solicitação anterior, o que dá a entender que, com os elementos de que dispunha, já era possível se pronunciar perante este Tribunal.

10. Pode-se conjecturar, ante o que foi exposto, que talvez o expediente em análise reflita tão somente a preocupação da DPU de ainda não ter recebido notificação do TCU relativa ao julgamento do feito, apesar do tempo decorrido desde a prolação do acórdão (Data da Sessão: 21/8/2013; Data do expediente: 24/9/2013 – peças 174 e 177).

11. Ressalta-se, inicialmente, que foram realizadas consultas à Serur e Conjur (e-mail’s anexos, peças 178 e 179), para tentar identificar casos semelhantes e respectivos tratamentos dados por essas Unidades, contudo não se logrou êxito nesse intento.

12. Por outro lado, identificaram-se os Acórdãos 9231/2012 – TCU – 2ª Câmara e 3342/2012 – TCU – Plenário, em que o tribunal deliberou no sentido de que as comunicações ao

DPU devem ter como destinatário a Defensoria Pública da União, na pessoa do Defensor Público que atue nos autos, o que foi devidamente observado nos autos (peças 159 e 160), não se identificando, assim, qualquer prejuízo à defesa, o que é reforçado pelas alegações apresentadas à peça 161, que não apontou qualquer restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa nesse aspecto, como já comentado.

13. Quanto à contagem em dobro, o deferimento se deu na fase processual precedente, nos termos da delegação de competência do relator (peça 157), no entanto, para esta fase processual, ante ausência de delegação de competência à Unidade Técnica para o mister, reputa-se que seja necessário deferimento do relator para contagem em dobro nas notificações que se seguirão, face ao disposto no art. 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994.

14. Acerca da vista dos autos, já fora igualmente deferida nos termos da delegação de competência do relator, tendo sido devidamente atendida com o envio de cópia integral dos autos em meio magnético (peças 160 e 166).

15. Assim, considerando o exame já efetivado relativo à possível existência de erro material na deliberação proferida, as notificações necessárias já devem ser emitidas, como proposto na instrução correspondente (peça 175).

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, e considerando especificamente:

a) que não se vislumbrou qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa e ao contraditório assegurados à Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, como demonstrado; e

b) que houve o pronunciamento uniforme da Unidade Técnica sobre a apreciação de mérito do processo, o qual foi seguido, sem ressalvas nos aspectos ora em foco, pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 168-171),

resta recepcionar o documento em análise como mera petição, sem prejuízo de que, excepcionalmente, seja deferido o pedido de contagem em dobro de todos os prazos, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994, como requerido no expediente em comento (peça 177), bem como se prossiga com as notificações e demais comunicações pertinentes, decorrentes da prolação do Acórdão 2248/2013 – TCU – Plenário (peça 174), conforme proposta constante da instrução de peça 175, referendada pelo pronunciamento de peça 176, alertando a Secex-MA quanto à necessidade de que as comunicações à DPU tenham como prazo o dobro do previsto no §3º, art. 202, do Regimento Interno do TCU, além de dar ciência à peticionária da decisão que vier a ser proferida, por intermédio da Defensoria Pública da União, na pessoa da Defensora Pública Federal Rossana Rodrigues Gomes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. De todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) sejam os autos encaminhados ao gabinete do relator, Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman, a fim de que se receba o expediente que forma a peça 177 destes autos como mera petição;

b) seja deferido, excepcionalmente, o pedido de contagem em dobro de todos os prazos, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994, como requerido no aludido expediente da Defensoria Pública da União (peça 177);

c) seja dado prosseguimento às notificações e demais comunicações pertinentes, decorrentes da prolação do Acórdão 2248/2013 – TCU – Plenário, conforme proposta constante da instrução de peça 175 referendada pelo pronunciamento de peça 176, alertando a Secex-MA que, em relação às comunicações à Defensoria Pública da União, seja observado o dobro do prazo previsto no §3º, art. 202, do Regimento Interno do TCU;



d) seja dada ciência da decisão que vier a ser proferida ao peticionário, por intermédio da Defensoria Pública da União, na pessoa da Defensora Pública Federal Rossana Rodrigues Gomes.

SECEX-MA, D2, 9 de outubro de 2013.

Assinado eletronicamente
Augusto Tércio Rodrigues Soares
AUFC – Matrícula 6497-1